

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, “que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para determinar que medicamentos em determinadas apresentações sejam vendidos à granel, na quantidade indicada na prescrição.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, um parágrafo 5º ao art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, com a seguinte expressão.

“Art. 1º.....

Art. 11.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º Os medicamentos que podem ser vendidos à granel devem ser fabricados em embalagens múltiplas, próprias para o fracionamento”.

JUSTIFICAÇÃO

Os medicamentos que poderão ser vendidos de forma fracionada podem sair das indústrias em embalagens maiores e mais apropriadas para a execução da venda à granel. Tal providência pode baratear o custo dos produtos e facilitar o manuseio das unidades dos medicamentos nas farmácias. As embalagens de fábrica próprias ao fracionamento também devem facilitar a homogeneidade das informações como o prazo de validade e o número do lote e dificultar a falsificação.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2002.

Deputado URSICINO QUEIROZ